MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procuradoria do Trabalho no Município de CAMPINA GRANDE Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, 255, Estação Velha, CAMPINA GRANDE/PB, CEP 58410-050 - Fone (83) 3344-4650 - Fax (83) 33444650

O assédio eleitoral no trabalho é uma violência

RECOMENDAÇÃO Nº 11245.2022 (PROCEDIMENTO Nº 000069.2022.13.002/4)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu órgão que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Trabalho o Procedimento nº 000069.2022.13.002/4, instaurado a partir de notícia de fato, que noticia irregularidades relacionadas aos seguintes temas: TEMAS: 06.01.01.11. - Orientação política, religiosa ou filosófica, 06.02.05. - Outros tipos de assédio ou violência no trabalho (campo de especificação obrigatória), Especificação: ASSÉDIO ELEITORAL

CONSIDERANDO o presumível interesse do Município em evitar a adoção de práticas vedadas pelo ordenamento jurídico, capazes de ensejar responsabilização nas esferas trabalhista, eleitoral e criminal;

CONSIDERANDO o ambiente de extrema polarização ideológica vivenciado no país e a vertiginosa proliferação dos casos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor proíbe que, em razão da prevalência da condição de ascendência hierárquica inerente à relação de trabalho, seja praticada ações de caráter intimidatório visando coagir funcionários/servidores a votarem (ou a deixarem de votar) em determinados candidatos ou agremiações partidárias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 301 do Código Eleitoral, constitui crime, punível com pena de reclusão de até quatro anos e multa, a conduta de "usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando (...) "ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe promover"; e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que "disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro";

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE POMBAL/PB**, através da pessoa do Prefeito Abmael de Sousa Lacerda a adoção das seguintes providências:

- 1. Abster-se, por si ou por seus prepostos, de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem ou benefício aos servidores e servidoras públicos municipais e aos trabalhadores e às trabalhadoras que prestam serviços ao município (comissionados, contratados, terceirizados, estagiários, entre outros) com o propósito de cooptar o apoio político ou o voto deles para determinado candidato ou agremiação partidária;
- 2. Abster-se, por si ou seus prepostos, de ameaçar, intimidar, constranger ou orientar servidores e servidoras públicos municipais, trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços ao município (comissionados, contratados, terceirizados, estagiários, entre outros) a manifestar apoio político, votar ou não votar em determinado candidato ou agremiação partidária;
- 3. Abster, por si ou por seus prepostos, de discriminar e/ou perseguir quaisquer dos servidores e servidoras públicos municipais, trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços ao município (comissionados, contratados, terceirizados, estagiários, entre outros) por convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente:
 - a. ameaças de perda de emprego e benefícios;
 - b. alterações de setores de lotação / funções desempenhadas;
- c. estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;
- d. estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;
- 4. Abster-se, por si ou seus prepostos, de criar impedimentos ou embaraços para que para que os servidores e servidoras públicos municipais, trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços ao município (comissionados, contratados, terceirizados, estagiários, entre outros) compareçam ao respectivo local de votação no dia da eleição ou de exigir compensação de horas por ausência ao serviço decorrente de participação no processo eleitoral;
- **5. Abster-se de incitar** terceiros a realizarem quaisquer das condutas descritas nos itens anteriores.

Deverá ser dada ampla e geral publicidade acerca da ilegalidade das condutas de assédio eleitoral mediante divulgação por edital em local visível nas dependências da prefeitura, bem como e-mail, grupos de WhatsApp ou qualquer meio eficiente de comunicação aos servidores e servidoras, trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços ao município (comissionados, contratados, terceirizados, estagiários, entre outros).

No prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar do recebimento do presente expediente, deverá ser comprovado nos autos do IC nº 000069.2022.13.002/4 a adoção das providências indicadas no parágrafo acima.

Advirta-se que eventual inobservância das medidas ora preconizadas poderá ensejar a adoção, pelo Ministério Público do Trabalho, das providências judiciais e/ou extrajudiciais exigidas pelo caso.

CAMPINA GRANDE/PB, 27 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFÓRA
PROCURADORA DO TRABALHO